



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 280/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.035944/2023-44
Órgão: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública
Requerente: B. S. M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o inteiro teor digitalizado de todos os balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados do exercício (DRE) apresentados ao MJSP pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), registrado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Resposta do órgão requerido

O MJSP informou a impossibilidade de atendimento do pedido em virtude da existência de vedações legais. Esclareceu que, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527/2011, a publicidade das informações relativas às instituições privadas sem fins lucrativos se refere somente à parcela dos recursos públicos que recebam para a realização de ações de interesse público, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. Por fim, registrou que o caráter sigiloso dos documentos sensíveis apresentados ao MJSP pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, tais como balanços patrimoniais e demonstrações de resultados de exercícios financeiros, deve permanecer preservado em virtude de a publicidade destes documentos não estar excepcionada pela regra do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu afirmando que a entidade que se vale da qualificação de OSCIP precisa apresentar documentação pertinente e que, para o controle social quanto à regularidade dessa qualificação e de todos os benefícios legais decorrentes, é necessária a transparência dos documentos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido destacou que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), responsabiliza o agente público pelo fornecimento de informações pessoais e/ou restritas e reiterou que, conforme o caput e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527/2011, a publicidade permitida pela lei restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, atividade que extrapola as atribuições normativas do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras, responsável pelo credenciamento de entidades eventualmente interessadas em qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Ademais, afirmou que o balanço patrimonial expõe a situação financeira da empresa, revelando seus ativos, passivos e patrimônio líquido, e constitui informação crítica para a tomada de decisões internas, atração de investidores, fornecimento de informações a credores e cumprimento de obrigações legais e fiscais. Sustentou que a restrição de acesso é importante para proteger os interesses da empresa e garantir a confidencialidade das informações financeiras, uma vez que a divulgação inadequada ou não autorizada pode prejudicar a reputação da empresa e afetar negativamente suas operações. Ainda, em atenção à previsão da LGPD de fornecimento de orientações ao interessado, o MJSP orientou o acesso aos "Painéis Gerenciais Parceriasgov.br", disponível no endereço eletrônico <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/home/home.html>, no qual o interessado pode encontrar informações de seu interesse.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que as informações pedidas visam a realização de análise para identificar erro ou fraude na documentação e, assim, impugnar a qualificação obtida pela entidade, conforme prerrogativa dada pelo art. 8º da Lei nº 9.790/1990, assim como pela alínea "b" do inciso VII do art. 4º e pelo art. 17 da mesma Lei.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou os argumentos anteriores e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido sob os mesmos argumentos prévios.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Requerido a fim de obter esclarecimentos quanto a existência da informação pedida no âmbito do órgão e acerca das razões da excepcionalidade à publicidade das demonstrações financeiras das OSCIPs, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.790/1990. O MJSP informou à CGU que, conforme a citada Lei, possui prerrogativa qualificadora e que os termos de parceria que implicam em repasses de recursos públicos são firmados com outros órgãos do Poder Público, em todas as esferas da Administração, aos quais cabe a responsabilidade de fiscalização da execução do objeto. Especificou ainda que *"a ferramenta de publicidade ativa situa-se no âmbito de autonomia de cada pessoa jurídica de direito público interno, com exceção do cumprimento do dever legal de publicação na imprensa oficial"*. Portanto, a publicidade da prestação de contas prevista no referido dispositivo legal era obrigação a ser observada pela entidade e não pelo órgão qualificador. Ressaltou ainda, como já afirmado em suas manifestações nas instâncias anteriores, que a aludida regra de publicidade deve ser compatibilizada com o caput e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que a divulgação das informações dessas entidades se refere apenas à parte dos recursos públicos recebidos e à sua utilização, sem dispensar as prestações de contas exigidas por lei. Além, disso, o Requerido afirmou que a negativa de acesso busca evitar possíveis consequências prejudiciais às entidades privadas qualificadas como OSCIPs quanto à concorrência não direta, ao impacto na angariação de recursos e doações, ao sigilo institucional e à conformidade e transparência adequadas. Diante das explicações do MJSP, a CGU entendeu que a concessão de acesso às informações financeiras das OSCIPs deve considerar os riscos envolvidos, tanto em relação às atividades comerciais realizadas pelas OSCIPs, como no que tange ao respeito aos limites legais estabelecidos pelas normas que regem o assunto daquilo que, de fato, deve ser publicizado. Assim, concluiu a Controladoria que as informações solicitadas em sede de recurso não devem ser providas, em razão de serem capazes de expor dados financeiros estratégicos e sensíveis da aludida OSCIP, devendo ser salvaguardadas, nos termos do §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, e orientou que o Requerente solicite as informações financeiras em tela aos órgãos públicos que firmaram Termo de Parceria com a OSCIP em pauta.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovemento do recurso, por avaliar que as informações que estão sob a guarda e a custódia do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que versam sobre dados financeiros de determinada OSCIP, entidade privada, são de acesso restrito, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI afirmando que a legislação aplicável ao assunto exige expressamente que a regra seja a transparência das informações sobre as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham registro como OSCIP e destacando, em específico, a alínea “b” do inciso VII do art. 4º e os arts. 8º e 17 da Lei nº 9.790/1990. Fez menção ainda ao inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o direito de se obter “*informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado*”. Alegou que “*o fato da LAI referir-se à transparência de recursos de origem pública, não significa que as entidades sem fins lucrativos não estejam sujeitas a outros deveres de transparência*”, e que, no caso das OSCIPs, inclui as informações atinentes às prestações de contras a que são obrigadas. Desse modo, reiterou o pedido e demais argumentos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Verifica-se que o objeto do recurso a esta Comissão consiste no inteiro teor digitalizado de todos os balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados do exercício (DRE) apresentados pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para a obtenção da qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Consta que o Órgão requerido negou acesso sob a justificativa de que a divulgação de tais informações extrapolaria o dever legal de publicidade estabelecido pelo caput e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), uma vez que são informações que incluem dados e valores não atinentes ao recebimento de recursos públicos, e que teriam, se divulgados, o potencial de prejudicar a reputação da empresa e afetar negativamente suas operações. A CGU, por sua vez, corroborou com a decisão, acrescentando, em suma, que, conforme o § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, não é cabível a concessão de acesso à informação obtida pelo MJSP no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem econômica a outros agentes econômicos. Considerando que o Requerente, ao reiterar o pedido neste recurso, destacou o inciso III do art. 7º da LAI, assim como o trecho final do parágrafo único do art. 2º, para sustentar a existência do dever de divulgação do balanço patrimonial e das demonstrações dos resultados do exercício das OSCIPs, passa-se à análise. Tem-se que a Lei nº 9.790/1990 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a fim de que com tais entidades possa a Administração Pública celebrar termos de parceria para a execução em cooperação de projetos sociais e atividades de interesse público. A Lei nº 9.790/1990 estabelece ao MJSP, conforme os arts. 5º e 6º, a competência de outorgar a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Tal concessão é vinculada ao cumprimento, por parte da entidade privada postulante, dos requisitos instituídos nos arts. 3º e 4º da referida Lei, os quais, dentre outros, preveem que a entidade solicitante deve ser regida por estatuto cujas normas expressamente disponham sobre a publicidade dos relatórios de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, disponibilizando-os a qualquer cidadão, conforme se depreende do que expressa a alínea “b” do inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.790/1990, *in verbis*:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3o, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das **demonstrações financeiras da entidade**, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, **colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão**; (Grifos acrescentados).

Ademais, embora haja a especificação de que a prestação de contas deve ser realizada perante o órgão da entidade estatal parceira – que celebrou termo de parceria com a OSCIP e eventualmente efetuou repasses de recursos públicos – a Lei define que são elementos da prestação de contas relativa à execução do termo de parceria, dentre outros, a demonstração dos resultados do exercício e o balanço patrimonial, conforme se lê do art. 15-B:

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

(...)

Ou seja, por definição legal, os itens solicitados compõem a documentação exigida das OSCIPs para a prestação de contas dos termos de parceria firmados. Nesse sentido, a exceção à publicidade das informações relativas às OSCIPs que não se refiram à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, nos termos da primeira parte do parágrafo único do art. 2º da LAI, não se enquadram ao objeto solicitado, uma vez que este diz respeito à prestação de contas a que ela está obrigada, como prescreve a última parte do referido dispositivo.

Lei nº 12.527/2011

*Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento** ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, **termo de parceria**, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

*Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, **sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas**. (Grifos acrescentados).*

Em que pese tenham sido alegados riscos à divulgação do objeto do presente pedido, por parte do MJSP, observa-se que, a própria entidade privada sem fins lucrativos, diante dos requisitos legais acima descritos, ao submeter-se ao processo de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, concorda com as exigências de publicidade de suas demonstrações financeiras, inclusive da parte que não diz respeito aos recursos públicos, como elemento necessário à transparência e ao controle social. Vale dizer que as demonstrações financeiras, por definição da Contabilidade, são o gênero do qual se incluem como espécies a demonstração de resultados do exercício e o balanço patrimonial. Ou seja, se é um requisito legal das OSCIPs a disponibilização pública das demonstrações financeiras a qualquer cidadão, nos termos da alínea “b” do inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.790/1990, não é possível negar acesso com base em riscos de divulgação. Consta que o MJSP informou que a obtenção do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício da entidade de direito privado sem fins lucrativos se deu tão somente em razão de sua competência de outorgante da qualificação como OSCIP, e que, por esse motivo, a ela não caberia a competência de fiscalização da execução, tampouco o recebimento das prestações de contas, assim como a disponibilização em resposta a pedido de acesso à informação. Acerca disso, vale destacar que não há diferenciação legal entre os tipos ou entre as razões da custódia que o órgão detém sobre o documento, visto que o inciso II do art. 7º da LAI estabelece o direito de acesso à “*informação contida em registros ou documentos, produzidos **ou acumulados** por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”. Outrossim, o inciso III do mesmo art. 7º citado pelo Requerente especifica o direito de acesso à “*informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado*”. Ou seja, a informação solicitada, que está sob a custódia do MJSP, independentemente do fato de este órgão não ser parte do termo de parceria celebrado ou de não possuir competência de receber a prestação de contas da

execução, pode ser objeto de pedido de acesso à informação. Assim sendo, diante de todas as disposições legais anteriormente especificadas, verifica-se que é exigível a publicidade das demonstrações financeiras das OSCIPs. Destaca-se ainda que o art. 17 da Lei nº 9.790/1990 corrobora com a conclusão de que as informações pedidas têm caráter público, ao dispor, nos seguintes termos:

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Diante do dispositivo acima, salta aos olhos a menção taxativa à disponibilização ao livre acesso público, por parte do MJSP, à totalidade das informações relativas às OSCIPs, o que está em linha com a diretriz de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, prevista no inciso I do art. 3º da LAI. Percebe-se, portanto, que a lei específica que dispõe sobre as OSCIPs não estabelece restrição alguma à publicidade das informações atinentes a essas entidades, e, pelo contrário, é expressa em determinar a ampla disponibilidade de todas as informações a elas relacionadas, com especial destaque aos demonstrativos financeiros. Por fim, cabe avaliar a aplicação da hipótese de restrição de acesso atinente às informações obtidas por órgãos e entidades no exercício de atividade de controle e regulação, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Quanto a isso, repisa-se que, sendo a ampla disponibilidade das demonstrações financeiras um pressuposto à qualificação da entidade privada sem fins lucrativos como OSCIP, não é razoável considerar que a concreta e efetiva divulgação desses documentos possa representar desvantagens adicionais, que não sejam inerentes à própria qualificação obtida. Assim, entende-se que não é cabível a hipótese de restrição aventada, uma vez que esta não se sobrepõe à publicidade das informações solicitadas, conforme previsão legal específica. Diante do exposto, com base nos incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.527/2012 cumulado com a alínea “b” do inciso VII do art. 4º e o art. 17 da Lei nº 9.790/1990, reconhece-se o caráter público dos balanços patrimoniais e das demonstrações de resultado do exercício das OSCIPs custodiadas pelo MJSP e conclui-se pelo deferimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.527/2012 cumulado com a alínea “b” do inciso VII do art. 4º e o art. 17 da Lei nº 9.790/1990. Deverá o MJSP, portanto, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR cópia do inteiro teor digitalizado de todos os balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados do exercício (DRE) já apresentados pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA) ao Ministério. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987304** e o código CRC **307A990D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0